

A PENA DE MORTE NO BRASIL E NA VISÃO DO BACHARELANDO LUIZ GALLOTTI, POSTERIORMENTE PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma contribuição no centenário de nascimento do autor

Celso Leal da Veiga Júnior*

Sumário: 1. Introdução. 2. Informações biográficas de Luiz Gallotti. 3. Uma parte do discurso da colação de grau de Luiz Gallotti. 4. Transcrição do artigo “Pena de Morte”, produzido por Luiz Gallotti. 5. Luiz Gallotti e o “Governo do Judiciário”. 6. Considerações finais. 7. Referências das fontes pesquisadas.

1. Introdução

Trata-se de uma homenagem a Luiz Gallotti no Centenário de seu Nascimento, em agosto de 2004. Após minuciosa pesquisa, descobriu-se o artigo que segue identificado abaixo, produzido quando Luiz Gallotti era acadêmico de direito. O texto, em quatro etapas, foi publicado em Tijucas no Jornal “Tijucas”, “*Orgam do Partido Republicano Catharinense*”, nas edições

* *Mestre em Ciência Jurídica. Coordenador do Curso de Direito da Univali, Tijucas/SC.*

números 37 (1º de agosto de 1925), 38 (8 de agosto de 1925), 39 (15 de agosto de 1925) e 40 (22 de agosto de 1925), há 79 anos. Na sua reprodução procurou-se manter a redação original, preservando a essência fundamental no resgate da importante temática e da valorização de quem o escreveu como estudante, e que, em 1949, era Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que Luiz Gallotti completara 21 anos de idade quando publicou o trabalho ora reconstituído.

2. Informações biográficas de Luiz Gallotti

Luiz Gallotti nasceu a 15 de agosto de 1904 na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina. Era filho do Coronel Benjamin Gallotti e de Francisca Angeli Gallotti. Fez os estudos primários em Tijucas. Estudou em Florianópolis. Kursou Direito na Universidade do Rio de Janeiro. Com distinção, colou grau em 1926 quando atuou como orador de sua turma. Consta que foi o “primeiro da sua turma nos seis annos em que kursou o Gymnasio Catharinense, obteve prêmios de medalha de ouro em todas as séries e, em 1919, conquistou o prêmio ‘Celso Bayma’ instituído pela Gazeta de Notícias do Rio para aquelle que, d’entre todos os alumnos do referido Gymnasio, mais se destacasse pelas suas victorias intellectuaes. Na Capital Federal, matriculando-se na Faculdade de Direito, da Universidade, perfez um luminoso curso, com a nota de distincção em todas as cadeiras, sendo eleito afinal, por unanimidade, orador official da sua turma. Foi-lhe facil assim conquistar a mais sincera admiração de Mestres e collegas”. Em 1927, foi nomeado Inspetor de Bancos no antigo Distrito Federal, e, no mesmo ano, restou eleito Deputado à Assembléia Constituinte do Estado de Santa Catarina. Em 1929, foi nomeado Procurador da República e, em 1945, era Interventor Federal no Estado de Santa Catarina. Em 12 de setembro de 1949, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo sido seu Presidente em duas oportunidades, de 14 de dezembro de 1966 a 11 de dezembro de 1968 e de 21 de janeiro a 6 de fevereiro de 1969. Aposentou-se em 15 de agosto de 1974. Representou o Estado de Santa Catarina no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Brasil. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro em 14 de outubro de 1978.

3. Uma parte do discurso da Colação de Grau de Luiz Gallotti

Resgatando fatos históricos, conforme apurado no Jornal “Tijucas”, número 91, de 18 de fevereiro de 1927, é certo que o então bacharelando Luiz Gallotti, na sua formatura, fez alocação acalorada e provocativa, dizendo “donde nos vem essa crença que nos transfigura e faz brotar da nossa alma, como a um toque miraculoso comparável ao de Moysés, a fonte cantante e límpida do entusiasmo, que referve, recresce, estua, avulta e tumultua? Donde nos vem esse idealismo que nos dá scentelhas ao olhar, nos faz sorrir das idéas presagas, e põe no nosso peito um coração inflammado, que é uma lâmpada votiva a alumiar a cathedral dos nossos Sonhos? Donde nos vem essa Fé que nos encalma e tempera o espírito para a luta, que electriza e allucina, que dynamiza e movimenta? Vem, meus senhores, da observação experiente da sabedoria providencial. O Mal teve a sua hora derradeira e já nos acenam de longe as visões triumphaes e glorificantes do nosso futuro. Já se vem afastar-se, receiosas e aterrorizadas, as phalanges terríficas da Maldade e já se lhe afadiga a inventiva na comprehensão da sua despotencia. Tudo nos encaminha e orienta para a realização dessa grande propheta, sempre adiada e procrastinada, que é o Brasil. Tudo nos arrebatava e arrouba para a validade dos oráculos com que a nossa Pátria tem sido louvada. O instante do Mal teve o seu termo. Baldados lhe serão os esforços com que tentará reanimar-se. Inefficaz se tornará a concentração das suas energias debilitadas e depauperadas. A reacção organizou-se e levar-lhe-há de roldão os residuos inoperantes. Rasgou-se, afinal, a trama compressor e suffocante que nos desoxygenava o ambiente, que nos rareava o ar, que nos difficultava a respiração, que nos escasseava a atmospher, que nos empequeneceu o horizonte. Por isso, senhores, porque o Tempo nos está affirmando a lição do velho Hugo, nos ‘Chatiments’ quando ensina que a omnipotencia do mal resultou sempre em esforços inúteis, por isso é que nos transformamos cada um,

neste instante, numa flamma do brazeiro immenso, em que se hão de consumir os restos de desanimo, desconfiança, desestímulo e desalento”.

4. Transcrição do artigo “Pena de Morte”, produzido por Luiz Gallotti

“Pena de Morte — A falsa suposição de que o Sr. Presidente da República propuzera ao Congresso, em sua mensagem deste anno, a introdução da pena de morte em nosso systema repressivo, fez com que o assumpto, depois de largamente debatido pela imprensa, fosse também discutido no Centro Acadêmico Candido de Oliveira, em sessão de 4 do corrente. Indagava a these então proposta ‘si é admissível a pena de morte, em face da sciencia penal moderna’. Proferimos e justificamos nosso voto, que respondia negativamente a pergunta da these, tendo a ventura de verificar que, assim opinando, concordávamos com a quase unanimidade dos associados presentes. Diremos agora das razões, que nos induziram a combater, sem vacillação, a pena capital, em face dessa mesma escola positiva de direito criminal que, como legitima representante da sciencia penal moderna, é invocada por não poucos dos inthusiastas daquela pena. Não esqueceremos, outrosim, de, a seguir, architetar considerações que, de ordem social e humana, terão plenas justificativas no facto incontestado de não ser o problema em debate puramente jurídico. Encarada a questão em face da sciencia penal moderna, devemos dizer que nos sentimos bem, amparado nas opiniões de Lombroso, Ferri e Florian, embora nos seja opposto o parecer muito respeitável de Garofalo. Aliás, em assumpto da natureza deste que ora nos occupa, será bem mais attendível e mais valioso o parecer de Ferri proclamando o ‘sociologo’ do que o de Garofalo, proclamando o ‘jurista’. Quanto a Lombroso, convém assignalar que, favorável à pena de morte em ‘L’uomo Delinquente’ pode, depois de muita reflexão, chegar a condemnal-a com convicção em ‘Scuola Positiva’. Basta attender-se a evolução da pena, no correr dos séculos, desde os tempos primitivos até os nossos dias, para concluir que a pena de morte tem contra si a condemnação

inappellavel dos princípios que dominam a moderna penologia. Si a pena deixou de apoiar-se no mero desejo de vingança, para buscar um amparo mais social e mais nobre na necessidade de defender a sociedade e corrigir os transviados do caminho do dever, como sustentar, attentos os ensinamentos da sciencia penal moderna, a admissibilidade da pena de morte? Por que havemos de preferir a sociedade torpe que vinga e que mata, sem corrigir, a sociedade humanitária que cura moralmente e regenera, sem assassinar? Sanccionar a pena capital, seria realizar um retrocesso, seria voltar ao barbarismo e à deshumanidade do talião e da vindicta, que tanto revoltam e repugnam as consciencias honestas. Adoptal-a seria dar razão a Annatole France quando, censurando a justiça dos homens, lastima que a sociedade, para punir o criminoso, invente e execute os mesmos meios que aquelle empregou para offendel-a. Convém que lhe reproduzamos as palavras altiloqüentes nas Opinions de M. Jérôme Coignard. *'Au rebours, je réproûve á ce point le vol et l'assassinat, que je n'en puis souffrir même la copie régularisée par les lois, et il m'est pénible de voir que les juges n'ont rien trouvé de mieux, pour châtier les larrons est les homicides, que de les imiter; car, de bonne foi, qu'est-ce que l'amende et la peine de mort, sinon lê vol et l'assassinat perpetrés avec une auguste exactitude? Et ne voyez-vous point que notre justice ne tend, dans toute as superbe, qu'a cette honte de venger un mal par un mal, une misère par une misère, et de doubler, pour l'équilibre et la symètrie, les délits et les crimes?'* Não nos podemos conformar com o ridicularismo dos que aplaudem a pena capital. Si se póde corrigir o criminoso (dos incorrigiveis falaremos depois) e assim defender a sociedade, sem matar, porque se ha de teimar em pleitear o 'assassinato legal', segundo a forte expressão de Beccària? Poderia merecer louvores o procedimento do médico que, diante da dificuldade de cural-o, tirasse a vida ao seu cliente? No entanto, é esta a lógica dos que aplaudem a pena bárbara, lógica muito igual à daquelles que pretendem fazer cessar os adultérios, supprimindo o casamento e instituindo o amor livre (por isso que, dizem *matrimonium et adulterium sunt correlata*). É a lógica desses engraçados reformadores das medidas extremas e rabiscaes. É a lógica interessante de quem só pode concertar as cousas más, fazendo-as desaparecer. É, em

summa, a lógica original de quem só sabe melhorar a vida matando. Objectar-nos-ão, com certeza, que não pedem a pena de morte para os que possam ser corrigidos, mas só para os incorrigíveis, para os inadaptáveis à vida social. E que assim seja. Mas onde a certeza do que o individuo não é corrigível? Onde a segurança da sua inadaptabilidade? Por que meio obtel-a? Como poderá um conselho de jurados (desses que nós tão bem conhecemos) na ligeira duração de um julgamento, a luctar com as incertezas da nossa sciencia e com a fallibilidade de tudo que é humano, como poderá elle, em taes condições, affirmar, com a tranquillidade dos que não titubeiam, que o réo sob o seu julgamento é um individuo incorrigível e inadaptável? Além do que vale observar que, a prevalecer o critério da inadaptabilidade, a admitir-se que os inadaptáveis devem ser eliminados, terão de recuar os defensores da pena deshumana ante a objecção de Ferri que adeante exporemos (a primeira das três apontadas). Não nos demoraremos em mostrar que o direito à vida, sendo um direito preexistente e innato, natural e humano, que independe por isso mesmo do reconhecimento do Estado, não pode ficar à mercê deste. O poder de tirar a vida, que se pretende attribuir ao Estado, é absurdo, monstruoso e anti-humano, sob qualquer aspecto que se o encare. Tão pouco insistiremos no argumento vigoroso que decorre dos erros judiciários e da sua conseqüente irreparabilidade nas hypotheses de condemnação à pena de morte. São numerosos e conhecidos os casos reaes de condemnações, cuja injustiça se patenteou evidente e inilludível, após a execução, isto é, quando nada mais se podia fazer para reparar o erro judiciário. É a sociedade então, que, imitando a vileza dos desprovidos de sensibilidade moral, rouba sem piedade a vida de alguém que culpa não teve. É então o dever público que, da sua alta missão de distribuir justiça, desce ao officio indigno de assassino cruel de innocentes. E, indagamos, póde um espírito nobre assistir sem protesto espetáculo tão doloroso? Mas esses casos constituem excepções. Argumentemos com a regra. Eurico Ferri, essa mentalidade poderosa, que domina a escola positiva, oppoz à pena de morte as seguintes objecções, que nos parecem de inteira procedência: a) Si se adoptasse a pena capital, como meio de selecção, seríamos forçados a condemnar à morte todos os individuos mal

conformados ou feridos de males incuráveis e doenças contagiosas; b) A pena de morte pôde ser substituída pela deportação ou pelo insulamento do criminoso por tempo indeterminado; c) são problemáticas a utilidade e a eficácia de tal pena (Ferri, *Sociologia Criminal*, ps. 588-602). É verdade que Garofalo e outros procuraram responder a essas objecções. Mas não o fizeram, de maneira, a convencer. Assim: a) Contra a primeira objecção de Ferri 'afirmou-se que, para indivíduos mal conformados ou feridos de males incuráveis e doenças contagiosas, é de prevêr, que mais ora, mas logo, a sciencia lhes atinará com o modo de os tornar estéreis, mas enquanto não se descobre esse meio, as leis civis podem entrar a reproducção de taes indivíduos, já lhes proibindo o casamento, já os recolhendo em estabelecimentos especiaes'. Facilmente, se vê que a consideração não procede. E isso porque os mesmos meios apontados como capazes de tornar inoffensivos os doentes referidos, poderiam ser empregados perfeitamente para defender a sociedade contra os criminosos de índole (proibição de casamento etc.). b) Contra a segunda 'asseverou-se que actualmente é difícil a deportação'. Ainda aqui que não nos parece que tenha valor a resposta. Si é impossível a deportação, resta o insulamento. Mas si apenas difícil (o que ainda assim é discutível) será bem mais justo que vençamos com sacrifício embora, as difficuldades occorrentes, do que sacrifiquemos inutilmente a vida de um homem. Assim o exigem a nossa civilização e a nossa cultura, a nossa consciência e o nosso sentimento de justiça. É o caso de dizermos como João Chaves que 'medida tão extrema, qual a pena de morte, fortemente repugnante ao nosso estado de cultura e civilização actuaes, só se justificaria em relação ao criminoso, se não houvesse um outro meio seguro e conveniente de eliminação, isto é, capaz de garantir contra ella a ordem social e de promover, se possível, a sua emenda ou modificação'. Ora, este meio existe e é o internamento, susceptível de prolongar-se indeterminadamente ou não, até à perpetuidade, na hypothese de inadaptabilidade evidente (João Chaves, *Sciencia Penitenciária*, p. 360). Garofalo combate esse ponto, agarrando-se ao lado econômico da questão. Acha o eminente jurista italiano que preferir o insulamento por tempo indeterminado à pena de morte, equivale a esquecer a considerável despesa que

daquelle resulta para o Estado. Retruca com vantagem João Chaves: 'Para destruir o argumento de Garofalo bastará não perder de vista que a pena de morte, como qualquer outra, não há de ser preconizada ou repellida por motivos estranhos à sciência penitenciária. Esta é que estuda as funcções da pena e os meios práticos de a adaptar a estas funcções. Logo, sómente ella há de decidir a controvérsia da procedência ou improcedência desta penalidade. A economia, já dissemos, pode ser desejável em relação aos problemas penitenciários, se ella implica maior possibilidade de execução de taes problemas; mas ninguém sustentará que seja razão, que deva sobrelevar aos princípios de ordem scientifica especial, pelos quaes se deve reger toda penalidade'. É essa incontestavelmente a verdade scientifica. E é esta a verdade humana, affirmada por Anatole, quando recrimina com palavras de fogo 'essa justiça que não tem por objecto o jústo mas o útil'. E poderíamos accrescentar ainda que a objeção de Garofalo cae por terra, si se attender a que o criminoso condemnado a insulamento poderá com o producto do seu trabalho, indemnisar o Estado das expensas com elle feitas. E mais, poderá auxiliar a manutenção de sua família que, executado o chefe, ficará provavelmente em abandono. O argumento máximo que os adeptos da pena de morte invocam e alardeiam está no supposto poder de intimidação dessa maneira de punir. Entendem que, adoptada a pena de morte, a criminalidade diminue, graças ao seu valor intimidativo. Não nos valeremos da observação com que João Chaves procurou refutar esse argumento. Ao citado autor se afigura iníquo e revoltante procurar fazer da intimidação funcção específica da pena. 'Si a punição como princípio de direito público é rigorosamente pessoal, no sentido de que não pode passar da pessoa do delinqüente, nem a ella afecctar por ato ou consideração estranha a sua actividade criminosa; e, como preceito de penologia ou mais latamente de política criminal, é também obra puramente individual. Como organizal-a, portanto, em contraposição a estes preceitos para operar especialmente a intimidação da massa?' (*op. cit.* p. 362). Não ratificaremos essas considerações, por nos parecerem aberrantes do moderno conceito da pena, segundo escola positiva. Provado que fosse o extraordinário poder de intimidação, atribuído por seus adeptos à pena capital, concordaríamos em ver

nessa vantagem uma razão apreciável em favor da sua adoção: é que, punindo os criminosos, o poder público visa principalmente proteger a sociedade contra as investidas danosas dos maus elementos. Mas esse pretense poder intimidativo não existe, sinão na imaginação dos que o apregoam. Em primeiro lugar, com relação aos criminosos natos ou de índole, é sabido que pena alguma os impressiona. Nenhuma, nem mesmo a de morte, seria capaz de demover o delinqüente dessa natureza da prática do crime. É por demais conhecida a obtusão da sensibilidade physica e dolorifica nesses criminosos, a ponto de, quando condemnados à pena capital, zombarem de quantos os cercam e pilheriarem com os que terão de executar, até o momento derradeiro de vida. É o caso de Allard que, na ocasião em que era lida a sua sentença de morte, fumava, dizendo: 'E fumo este cigarro com premeditação e emboscada'. Um outro, no momento em que o carrasco lhe chanfrava a camisa em volta do pescoço para facilitar o processo de decapitação, recommendou-lhe, gracejando: 'Cobri-me bem as espáduas, que não estou para apanhar um resfriamento'. Cesário, referindo-se, perante o Juiz, ao momento final do cadafalso, dizia: 'Essa última scena sera então particularmente bella'. E assim innumerous cassos referidos pelo Professor Esmeraldino Bandeira em conferência que proferiu a alumnos e está publicada na Revista de Direito e Processo Penal (vol. 1º, p. 339). De sorte que não serão os delinqüentes natos que a pena de morte poderá intimidar. Mas quanto aos criminosos de outras categorias? Terá a pena capital, em relação a elles, o benéfico effeito de intimação, que se lhe atribue? Estamos pela negativa. Parece-nos irrespondível a argumentação de Ferri: 'E a efficacia preventiva e intimidante de pena de morte é muito problemática quando se a examina, não segundo as nossas próprias impressões de homens normaes, na calma do espirito, mas segundo os dados da psychologia criminal, que é seu único terreno verdadeiro de observação. Com effeito, aquelle que comette um crime, ou é transportado por uma paixão súbita e então não pensa em nada; ou bem age com calma e premeditação e então é determinado a agir não por uma comparação hypothetica entre a pena de morte ou a reclusão perpetua, mas sómente pela esperanza de impunidade: sobretudo os criminosos natos cujo character psychologico fundamental, de par com a insen-

sibilidade moral é justamente a imprevidência excessiva'. É uma observação profundamente científica e verdadeira que não vemos como se possa destruir. No mesmo sentido argumentam Bentham e Cuche. O primeiro faz ver que admite que a pena de morte atemorise o criminoso, mas só depois do crime perpetrado. 'A intimidação, observa, começa na hora mesmo em que o delinqüente commetteu o crime; não lhe deixa repouso algum durante a perseguição; redobra quando elle é preso; augmenta por grãos à medida que a instrução torna sua condemnação mais certa; chega ao cumulo de no intervallo da sentença para a execução (Bentham, *Theorie des peinas et des recompenses*, p. 254)'. Bati-dos em toda a linha, no terreno da psychologia, como no da sociologia, os entusiastas da pena capital socorrem-se das estatísticas. Mas ainda aqui não são felizes porque os resultados dessas estatísticas são contradictorios e, em muitos casos, não são favoráveis. Citaremos alguns exemplos lembrados por autores de nomeada como Adolphe Prins e Garraud. Na Toscana, a cessação das execuções de 1774 a 1816 e de 1831 por diante não correspondeu ao augmento dos crimes e a 'segurança pública era considerada como infinitamente maior do que no resto da Itália'. Na América do Norte, no Estado de Michigan, a suppressão da pena de morte não acarretou o augmento dos assassinatos, consoante informação que nos é fornecida por Mittermayer. Na Bélgica, segundo testemunho de Le Jeune, em 1893, a grande criminalidade está estacionária desde 1831, sem que a grande diminuição, a princípio, e, depois, a abolição de facto da pena de morte tenha determinado a sua recrudescencia. E o mesmo foi observado em innumerous outros paizes, que os autores citados assignalam. Não encerraremos este modesto estudo, sem referir razões de sentimentalismo e de humanidade que contribuíram para fortalecer em nosso espírito a convicção que vimos de affirmar sem hesitação, de que a pena de morte merece o repúdio das consciências sãs e dos espíritos bem formados. E não nos envergonhamos de appellar para essas razões, que nascem do coração e nelle tem o motivo de sua nobreza, por isso mesmo que não nos acanhamos de pedir ao Jury que julgava um desgraçado, forçado, por sua miséria, a entregar-se à insegurança do nosso patrocínio, e cuja innocência estava legalmente provada nos autos, — que não

attendesse exclusivamente às razões jurídicas cabíveis na espécie, mas considerasse também, como tribunal de homens que era, e de homens de coração, a situação dolorosa do acusado. É que, no acertado dizer do Professor Sá Pereira, 'soberana não é a lei, soberana é a vida'. Sim, soberana a vida, nas suas exigências e nas suas imposições, muita vez inelutáveis. Invocaremos, nessa ordem de idéas, a opinião do grande Lamartine e o parecer do immortal Victor Hugo, esse vulto gigantesco, que não é da França porque a humanidade o reivindicou para si, e que, já em suas monumentaes obras (como nos 'Últimos dias de um condenado'), já no Parlamento Francês, clamava contra a pena de morte, fulminando-a e dizendo que representava um retrocesso à barbaria, uma vergonha para a civilização. Pouco importa que a temeridade de um Zola affirme que '*Victor Hugo reste um grand poète, mais que le philosophe et le moraliste nous fonte rire*'. Hugo, é sempre, queira ou não queira Zola, o espírito mais brilhante do seu século, e tanto basta para que tenha valor a sua opinião. Com referência ao Brasil, vemos razões muito particulares e dignas de acatamento que são infensas a adopção da pena de morte. É que o sentimentalismo do seu povo (não, note-se bem, o sentimentalismo cego e doentio que poupa injustificavelmente o criminoso, mas aquelle outro, salutar e nobre, que clama contra os castigos bárbaros e anti-humanos), esse sentimentalismo, repetimos, corroborado pelas poderosas considerações de ordem científica e moral que repellem a pena de morte, fez com que ella merecesse da consciência nacional o mais decisivo e significativo repudio. Temos prova disso na circunstância de, consagrada embora pela Constituição do Império e prevista no Código Criminal de 1830, ter sido raríssima a sua applicação. É o facto assignalado por João Barbalho, nessas palavras 'Não a tolerava mais o estado de nossos costumes e foram-se tornando raras as execuções, a ponto de se poder affirmar com a commissão do Congresso Constituinte a propor a abolição de tal pena, que ella de facto estava abolida entre nós. Repugnava ao jury, expressão da consciência pública; repugnava ao magistrado, órgão do direito; repugnava aos que eram chamados a executar-a, como de suas recusas se evidenciava; repugnava ao imperante, em honra sua se diga, como o mostravam os decretos de commutação. Todos a condenavam. E

A República executou essa condenção (Barbalho, Constituição Federal Brasileira, p. 442). Barbalho relata ainda o facto notável ocorrido por ocasião de ser executado no Recife o grande Frei Caneca. Não comparecera o carrasco. Todos os sentenciados se recusaram, sem que valessem ameaças ou violências. O valoroso martyr, cansado de esperar o fim, suggeriu então que em vez de enforcado fosse arcabusado pela tropa. Factos como este, e tão fortemente expressivos, revelam com nitidez a repugnância que à consciência nacional sempre causou a pena horrorosa. Por fim, abordaremos a questão da pena de morte para o crime político. Nada há que a justifique, e nós que a combatemos para os crimes comuns, não precisamos repetir agora que, com maior convicção, a condemnamos quando destinada à repressão dos delictos méramente políticos. A própria natureza destes fez com que a sociedade internacional não admittisse em relação a elles a extradição. Criminosos embora, e capazes de com seus actos de insânia e de impatriotismo arruinarem uma nação, os autores de crimes políticos foram julgados mercedores dessa excepção protectora de sua liberdade, em virtude da sua menor temibilidade, da sua relativa periculosidade. É que, no dizer de Lafayette, o criminoso político, normalmente, é antes victima do erro do que instrumento da perversidade. E, sendo assim, não vemos como se possa pleitear a pena capital para criminosos que, por deliberação, unânime e já passada em julgado, das nações civilizadas nem ao menos podem ser extraditados. É verdade que, na Rússia, eram condemnados à morte os criminosos políticos, mas esse exemplo vergonhoso da Rússia tirannizada e oprimida pelo despotismo illimitado. De um czar todo-poderoso, é antes para causar revolta do que para merecer acolhimento. Na própria França, onde durante algum tempo vigorou para os delictos políticos, a sua abolição foi obtida com applausos entusiasticos do povo francêz. E mais do que isso, rejubilava-se, com elle, a humanidade inteira, porque se tratava antes de uma reivindicação sua e de uma conquista para a civilização, do que propriamente uma Victória da França”.

5. Luiz Gallotti e o “Governo do Judiciário”

Conforme João José Ramos Schaefer, com “a deposição de Getúlio Vargas, a 30 de outubro de 1945, resultado de amplo movimento popular pelo retorno às práticas democráticas, as Forças Armadas entregaram a chefia do Governo Federal ao Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na mesma data, o novo Presidente da República baixou a Lei Constitucional n. 11, alterando o art. 92 da Constituição de 1937, permitindo que ‘os juízes, ainda que em disponibilidade’, a par de funções públicas eleitorais, que já lhes eram autorizadas pela Lei Constitucional n. 10, de 26-5-45, pudessem ‘exercer cargo em comissão e de confiança direta do Presidente da República ou dos Interventores Federais nos Estados [...]’. Iniciava-se ali o que se convencionou chamar de ‘Governo do Judiciário’ e que se destinava, precipuamente, a dirigir o processo da eleição do Presidente da República, em data a ser fixada no prazo de noventa dias, contados de 28-2-45. Imediatamente após, foram nomeados os novos Interventores, recaindo a escolha, para a Interventoria em Santa Catarina, no Dr. Luiz Gallotti, catarinense que fora Deputado Constituinte em nosso Estado em 1934, e que, na ocasião, ocupava as funções de Procurador da República”. Assim, Luiz Gallotti foi nomeado para o cargo, assumindo em 8 de novembro de 1945 e deixando-o em 5 de fevereiro de 1946. Ainda em relação a Luiz Gallotti, para Schaefer, “Quem teve o privilégio de conhecê-lo – e eu o tive, quando o homenageei pela OAB/SC, em 1972 —, sabia que seu espírito afável, sereno, firme na defesa de suas convicções, atuando sempre no estrito respeito à lei e à Constituição, haveria de executar a missão que recebeu do Governo Federal com tirocínio e brilhantismo, assegurando a supremacia da vontade popular, em clima de tranqüilidade e espírito público, no primeiro pleito eleitoral que se realizava após o obscuro período de 1937 a 1945”.

6. Considerações finais

6.1. Considerando o artigo produzido por Gallotti sobre a pena de morte, constata-se que, desde a tenra juventude, o jurista era intransigente defensor da vida.

6.2. Luiz Gallotti demonstrava grande respeito ao sentimento religioso, com inabalável fé em ente superior.

6.3. Por meio do citado artigo, Luiz Gallotti acreditava em uma sociedade melhor e mais justa.

6.4. Luiz Gallotti conciliava a intenção da norma com as aspirações dos destinatários.

6.5. Luiz Gallotti sustentava suas opiniões com base em argumentos reconhecidos.

6.6. Contrário à pena de morte, o estudante de Direito produziu o artigo acima transcrito e que permanece atual, havendo de perpetuar-se como referência para os estudos jurídicos.

6.7. Marcando o centenário de nascimento de Luiz Gallotti, em Tijucas, município de Santa Catarina, foram programadas atividades, envolvendo o Poder Judiciário Estadual; o Ministério Público Estadual; a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SC; o Instituto Histórico e Geográfico do Estado de Santa Catarina; a Associação Catarinense de Imprensa; os Poderes Legislativo e Executivo do Município e os docentes e discentes do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

6.8. Luiz Gallotti parecia ser admirador de Victor Hugo, incorporando, talvez, a lição de Eça de Queirós, que dizia “Victor Hugo, a quem chamávamos de ‘papá Hugo’ ou ‘Senhor Hugo-Todo-Poderoso’, não era para nós um astro — mas o Deus mesmo, inicial e imanente, de quem os astros recebiam a luz, o movimento e o ritmo”.

6.9. Se para Luiz Gallotti “o direito à vida, sendo um direito preexistente e innato, natural e humano, que independe por isso mesmo de reconhecimento do Estado, não pôde ficar a mercê deste”, a pena de morte jamais poderá prevalecer.

6.10. Inegáveis os exemplos de Luiz Gallotti, que externou amor à vida, à família e aos preceitos educacionais. Talvez tenha sido influenciado por Victor Hugo, que ensinou: “Toda doutrina social que visa a destruir a família é má e, de mais a mais, inaplicável [...] Quando decompuserdes uma sociedade, o que encontrareis como resíduo final não será o indivíduo e sim a família”.

7. Referências bibliográficas

- GALLOTTI, Luiz. Pena de morte. *Jornal Tijucas*. Tijucas, Santa Catarina, n. 37, p. 2, 1º ago. 1925.
- _____ Pena de morte. *Jornal Tijucas*. Tijucas, Santa Catarina, n.38, p. 2, 8 ago. 1925.
- _____ Pena de morte. *Jornal Tijucas*. Tijucas, Santa Catarina, n. 39, p. 3, 15 ago. 1925.
- _____ Pena de morte. *Jornal Tijucas*. Tijucas, Santa Catarina, n. 40, p. 2, 22 ago. 1925.
- JORNAL TIJUCAS. Tijucas, Santa Catarina, número 91, 18 fev. 1927. Semanal.
- RÓNAI, Paulo. *Dicionário universal nova fronteira de citações*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. 1.051 p.
- SCHAEFER, João José Ramos. O governo judiciário em Santa Catarina. A interventoria Luiz Gallotti. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, Santa Catarina, volume 96, p. 25 a 31, 4o trimestre de 2001, 2002.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Galeria dos Presidentes*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br> (acesso em: 24 abr. 2004).